



CONTRATO DE GESTÃO N° 14/ANA/2010.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ATO CONVOCATÓRIO № 016/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO SANTA ISABEL, PARACATU, MINAS GERAIS.

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 016/2020, destinado à contração de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo de adequação de estradas rurais na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Santa Isabel, Paracatu, Minas Gerais, consoante descritivo no preâmbulo deste documento.

I - RELATÓRIO

A Impugnação foi apresentada pelo PORTO ASSUNÇÃO ENGENHARIA LTDA. -CNPJ 06.045.864/0001-06, que pretende ver alterado o instrumento convocatório, conforme consta na peça vestibular, alegando inconsistências no ato em comento, em especial, quanto a algumas disposições editalícias, que, segundo a Impugnante, impõe condições e requisitos inadequados de participação que contemplam sugestões a seguir resumidas:

"Ao verificar as condições estabelecidas na licitação percebeu-se que a mesma possui exigência formulada que contraria as normas que regem o procedimento. Trata-se do subitem <u>11.2</u> – CONHECIMENTO DO PROBLEMA, página 35 do Termo de Referência (pertencente ao ITEM 11 -ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS).

O subitem relaciona quesitos que irão instruir a elaboração do Conhecimento do Problema, o qual é passível de avaliação e pontuação na Proposta Técnica e tal como está escrito, assevera o seguinte:

"É a capacidade do proponente de retratar, em uma escala microrregionalizada, o seu entendimento dos problemas esperados, no campo ambiental, que possivelmente o aguardarão para confecção dos futuros termos de referência. Além disso, o proponente deve ser capaz de correlacionar questões locais tais como perfis socioeconômicos, culturais, fundiários, ambientais, etc. com a possibilidade de propor soluções adequadamente ao contexto local.

Espera-se encontrar, desde que, satisfatoriamente, as seguintes informações quanto ao Conhecimento do Problema:

i) Entendimento sobre a situação ambiental na região hidrográfica (SF 7);

ii) Conhecimentos pormenorizados sobre a situação sanitário/ambiental em Paracatu;

iii) Conhecimentos relativos sobre as recomendações do Plano de Recursos Hídricos (PRH-SF) quanto às intervenções ambientais propostas para a região. (Grifo nosso)"

Depreende-se da leitura do subitem que os quesitos formulados são do tema ambiental (termos de referência no campo ambiental, perfis socioeconômicos, culturais, fundiários, ambientais, situação sanitário/ambiental em Paracatu). Extrapolam as atribuições técnicas de empresa de projeto executivo de intervenções em estrada rural.

A adequação prevista, pelo edital, é de projeto de intervenções na geometria, terraplenagem, drenagem, revestimento e implantação de dispositivos de contensão de enxurradas e diminuição do transporte de sedimentos, mitigando o assoreamento de talvegues. Mesmo que a adequação ORIA JURI





pretendida seja efetivamente obter ganhos ambientais é equivocado instruir o Conhecimento do Problema com quesitos naturais do tema ambiental.

Tudo o que consta no **objeto da licitação**, no **objetivo geral**, nos **objetivos específicos**, no **escopo dos serviços** e a **equipe técnica** a ser alocada para os trabalhos, relaciona-se com projeto executivo rodoviário. Portanto a especialidade técnica necessária para o projeto restringe-se a este tema, mesmo que as intensões do projeto sejam obter-se ganhos ambientais.

É mister que se altere as instruções ao Conhecimento do Problema adequando os quesitos por outros que sejam adequados ao tema da licitação, pois este Conhecimento do Problema, sendo avaliado na fase de Proposta Técnica, poderá interferir no julgamento de forma indevida definindo o licitante vencedor de forma injusta.

A RESOLUÇÃO № 122 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, embasamento legal para o ATO, define o projeto executivo, em seu CAPÌTULO II, Art. 6º, inciso XXIV alínea b item 1, desta forma:

• b) serviços técnicos profissionais especializados: aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização, que demandam conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, tais como: 1. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;"

Ou seja, o objeto da licitação, qual seja, projeto executivo em estrada, é um serviço técnico especializado com todas as características elencadas na alínea b anteriormente citada e portanto deverá ser a proposta técnica totalmente adequada ao tema já que a nota auferida a ela poderá definir o licitante vencedor.

A seguir relacionamos os principais itens do Edital que definem o objeto da licitações e seus principais detalhes:

<u>O objeto da licitação é de</u>: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO SANTA ISABEL, PARACATU, MINAS GERAIS."

<u>O objetivo geral</u>: "Elaborar **projeto executivo** visando a adequação de **estradas rurais** (vicinais) na bacia hidrográfica do ribeirão Santa Isabel, em Paracatu - Minas Gerais"; e,

Os objetivos específicos:

- "Desenvolver estudos preliminares, levantamentos topográficos e especificações técnicas (subintende-se de rodovias);
- Apontar as **melhores técnicas de execução de serviços** em consonância com a legislação ambiental vigente;
- Determinar os recursos materiais e humanos necessários para a realização das obras e serviços;
- Compor peça orçamentária para a futura contratação dos serviços."

O escopo dos Serviços:

Com estes objetivos o Termo de Referência define o escopo dos serviços a serem desenvolvidos pela licitante contratada, conforme a tabela a seguir: Tabela 1 (página 23 do Termo de Referência) (...)"

Ao final, requer o atendimento às demandas sugerindo a correção do Termo de Referência objetivando a instrução ao Conhecimento do Problema da Proposta Técnica, de forma adequar os quesitos ao tema principal da Licitação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 - Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no inciso V, parágrafo 2º do art. 7º, da Resolução ANA nº 122/2019, é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na Entidade Delegatária até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, e de até 02 (dois) dias

"







úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, para o licitante devendo ser julgados e respondidos à impugnação em até 03 (três) dias úteis antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a Impugnante enviou por e-mail sua petição no dia 12/03/2020, às 16h24min, por e-mail, e, considerando que a abertura da sessão pública estava inicialmente agendada para o dia 30/03/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Destaca-se que em virtude da Pandemia, no dia 18/03/2020 a Agência Peixe Vivo Publicou nos sites da entidade e do CBHSF o seguinte texto:

– Considerando a declaração de emergência em saúde pública, de importância internacional, pela organização mundial de saúde, em decorrência de infecção humana pelo coronavírus (2019-ncov); considerando as medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do coronavírus (2019-ncov), a Agência Peixe Vivo suspende todos os prazos recursais, bem como a entrega de propostas até nova deliberação prevista para o dia 01/04/2020.

Quando vencido este prazo, foi prorrogada a entrega e abertura das Propostas como segue:

- 01/04/2020 A Agência Peixe Vivo deliberou nesta data pela continuidade da suspensão de todos os prazos recursais, bem como da prorrogação de entrega de propostas até nova deliberação prevista para o dia 18/04/2020.
- as propostas deverão ser entregues até o dia 12/05/2020, às 09:00 horas, e a abertura das mesmas ocorrerá no dia 12/05/2020 às 09:30 horas, na sede da Agência Peixe Vivo.
- as propostas deverão ser entregues até o dia 04/06/2020, às 09:00 horas, e a abertura das mesmas ocorrerá no dia 04/06/2020 às 09:30 horas, na sede da Agência Peixe Vivo.
- as propostas deverão ser entregues até o dia 04/06/2020, às 10:30 horas, e a abertura das mesmas ocorrerá no dia 04/06/2020 às 11:00 horas, na sede da Agência Peixe Vivo.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 03 (três) folhas, redigidas somente em frente, dirigida à Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 3º (terceira) e última página, segue com "suposta" assinatura digitalizada representante legal, que informa ser Sócio Diretor.

W.







Não foi anexado à petição de Impugnação nenhum documento que comprova ser a pessoa física Renato de Souza Oliveira representante legal da Impugnante.

Neste contexto, verifica-se que os pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da requerente no manejo da Impugnação, não foram cumpridos, uma vez que não foi apresentado o contrato social ou Estatuto onde consta (m) as pessoas físicas que detêm poder para representar a mesma. Sendo assim, a petição apresentada não tem valor legal.

Ademais, vale acrescentar que Contrato Social ou Estatuto é instrumento formal e legal que autoriza uma pessoa física agir em nome da pessoa jurídica, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes e que declara o interesse da Pessoa Jurídica, indicando o(s) seu(s) representante(s).

III – ANÁLISE DO PEDIDO

A Resolução ANA nº 122 de 16 de dezembro de 2019 estabelece os procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Essa normatização é a norteadora do instrumento editalício.

Também constam nos instrumentos convocatórios as instruções sobre o processamento do pedido de Impugnação, senão vejamos:

17.1 – Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na Agência Peixe Vivo até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, e de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para o licitante, devendo ser julgados e respondidos à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo, a critério da comissão julgadora.

17.2 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

(...).

Assim, verificando que o pedido de impugnação foi apresentado em petição à Presidente da Comissão de Julgamento da Agência Peixe Vivo nos prazos estabelecidos pela Resolução e no instrumento convocatório, nos dias que antecedem a data agendada para a abertura das propostas, a mesma é tempestiva.



. gust





A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo constatando que a Impugnação não atendeu aos pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da requerente em seu manejo da Impugnação, apresenta os argumentos técnicos elaborados pelo Gerente de Projetos, Thiago Batista Campos, datada de 27/05/2020, que corrobora para que a Impugnação seja rejeitada.

3.1. Da observância do princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Antes de adentrar na questão apresentada pela Impugnante, vale observar que a Agência Peixe Vivo sempre cumpre e observa os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, de acordo com a Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, em seu art. 6º explicita de forma bastante clara o que deve ser entendido como serviços técnicos profissionais especializados:

- a) serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além de exigir habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento. <u>São serviços de alta especialização</u>, <u>que demandam conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão</u>, tais como:
 - 1. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - 2. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - 3. assessorias ou consultorias técnicas e auditoras financeiras e tributárias;
 - 4. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
 - 5. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e
 - 6. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Neste contexto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, mesmo verificando que a Impugnação não pode ser admitida, resolve prestar esclarecimentos.

Segue transcrição do texto elaborado pela Gerência Técnica da Agência Peixe Vivo em resposta à Impugnação:

1) Serviços Técnicos Especializados





Rua Carijós, 166 – 5° andar– Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060 Tels: 31 – 3201.8507 – E-mail: <u>licitacao@agenciapeixevivo.org.br</u> Página 5 de 7





Em resposta ao pedido de impugnação interposto pela solicitante PORTO ASSUNÇÃO Engenharia, temos a apresentar os seguintes destaques:

O propósito da licitação na modalidade "Técnica e Preço" busca selecionar propostas que possam garantir o acesso a serviços que apresentem preços vantajosos, e ao mesmo tempo, selecionar propostas que demonstrem conhecimentos e domínio de técnicas mais apuradas por parte dos proponentes ao Ato Convocatório. A proposta técnica é o meio pelo qual a Administração avalia as respectivas proponentes de maneira isonômica, atribuindo transparência ao processo de seleção. Entende-se que um processo será isonômico quando, dentre outros, garantir condições de equidade competitiva para todos os concorrentes.

Como bem observado pela recorrente PORTO ASSUNÇÃO Engenharia em sua peça, ao citar a Resolução ANA nº 122/2019, "os serviços técnicos profissionais especializados: aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento". E de fato todos os Atos Convocatórios publicados pela Agência Peixe Vivo seguem rigorosamente os preceitos desta Resolução. E com relação Ato Convocatório 016/2020 não é diferente!

A recorrente alega que o Conhecimento do Problema como publicado não pode ser utilizado como critério avaliativo, pois, é incompatível com o objeto em licitação, segundo afirmações da recorrente. Mais do que isso, a recorrente entendeu que por se tratar de um serviço de obras rodoviárias, requerer conhecimentos relacionados à situação sanitário-ambiental ou relacionados à gestão de recursos hídricos para a região não podem ser adotados como critérios avaliativos, mas tão somente aqueles que se baseiam nos conhecimentos compatíveis com os objetivos do processo.

Deve ser observado que o "Conhecimento do Problema" é um conceito absolutamente distinto de "Atribuição Técnica". O conhecimento do problema não objetiva avaliar se determinada concorrente possui atribuição técnica assegurada por legislação específica (a exemplo da Engenharia) para que a concorrente se habilite a executar um objeto em certame. O conhecimento do problema nada mais é do que averiguar se a concorrente se "aprofundou nas pesquisas prévias" e se esta entende a motivação pela qual a Administração pretende contratar serviços técnicos especializados.

Deve ser entendido que o conhecimento do problema não fere os preceitos da Resolução ANA nº 122/2019, muito pelo contrário, objetiva contratar os serviços da concorrente que demonstra os melhores conhecimentos em torno de um problema previamente confirmado. Em outras palavras, é mais vantajoso para a Administração contratar serviços de uma concorrente que possua maior teor de conhecimento do problema, pelo fato desta concorrente se alinhar aos propósitos de quem a contrata.

SEESSORIA JURIDICA POENCIA PE EN nt.

and mor





É preciso deixar claro que o conhecimento do problema não pode ser visto como um limitador para a concorrência ampla, pois, a Administração identificou as fontes de informações a serem observadas durante processo de avaliação, a saber: i) Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e b) Zoneamento Ambiental Produtivo da Bacia do Ribeirão Santa Isabel. Ambas as fontes de informação são públicas e a alegação de limitação para a concorrência é inaceitável.

Os trabalhos desenvolvidos no âmbito de organismos pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) são imprescindíveis de participação popular, cujos princípios são definidos na Lei 9.433/1997, portanto, não é desproporcional requerer o mínimo de conhecimento do problema por parte de qualquer concorrente. Em nosso ponto de vista o conhecimento prévio do problema será um facilitador para a execução futura destes serviços, uma vez que, as partes interessadas tendem a convergir em suas tratativas.

Ressalte-se que não há justificativa nos autos ou elemento suficiente para alteração do Ato Convocatório.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a impugnação e, por consequência manter íntegro o Ato Convocatório e seus anexos.

Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

Márcia Aparecida Coelho

Presidente: Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Ilson Diniz Gomes

Membro Titular: Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

De acordo:

Natália Blum de Aguiar

Coordenadora Jurídica - OAB/MG 126.404

De acordo:

Célia Maria Brandão Fróes

Diretora Geral da Agência Peixe Vivo